

CÂMARA MUNICIPAL

DE

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ANO:- 1951

ASSUNTO:- Projeto de Lei nº

215

INICIATIVA:- Vereadores: Alcyr da Silva Candido - Enoch Moreira da Fraga e Guilherme Magnago.

HISTORICO: Modifica redação do art. 2º da Lei nº 133, de 21 de Setembro de 1951.

A U T U A Ç Ã O

Aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e um, autúo os documentos que seguem.

Nildon Pereira
Secretário da Câmara

Modifica artigo de lei

Artigo único - O artigo 2º da Lei nº 133, de 21 de setembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:- "Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário".

J U S T I F I C A T I V A

Como é do conhecimento de todos, o imposto de Indústria e Profissão é cobrado pela base do movimento de vendas do ano anterior.

No caso presente, verifica-se que, sendo a Lei votada neste ano, quase no final do exercício, não puderam os comerciantes computar, em suas vendas, o imposto de 1%. - Computaram de conformidade com a tabela em vigor.

É justo, portanto, que seja prorrogada a vigência da Lei, para que, em suas vendas, no ano de 1952, os comerciantes possam computar o imposto na base de 1%, para pagamento no ano de 1953.

Pelos dados e calculos obtidos, a receita prevista na proposta orçamentária para 1952, nada sofrerá, e será arrecadada independente do aumento em foco, tendo em vista que a arrecadação prevista para este ano já é calculada em perto de cinco milhões de cruzeiros, acrescentando ainda a circunstância de ter sido avultado o movimento de vendas neste exercício e cujo imposto será cobrado em 1952.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1951.

sempre de si e de si.

Guilherme Maguago

Guilherme Maguago

Exmo. Snr. Presidente da Câmara Municipal

3
Maldos
7

como requer
22.11.51
Frozes

O abaixo assinado, vereador eleito pela União Democrática Nacional, requer a V.Excia., depois de ouvida a Casa, que seja dispensado o intertício ao projeto que modifica o artigo 2º da Lei nº 133, de 21 de setembro de 1951.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1951

Stup de Silva e L. do

à comissão
de justiça
22.11.51
Frozes

4
Mildred

PARECER

Comissão de Justiça

junle ao
processo
22-11-51
trouzes

Visa o presente projeto de lei modifican a redação do artigo 2º da lei nº 133, de 21 de setembro de 1951, para que a cobrança de impostos de que trata dita lei, entre em vigor a partir de janeiro de 1953.

Nada há que impeça seja o mesmo projeto aprovado, visto que é constitucional.

Somos, assim, pela sua aprovação, como está redigido.

Sala das Comissões 22 de novembro de 1951

Enoch Moreira de Fozes

de acordo João Batista de Aguiar 29- Novembro de 1951

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Projeto nº 215

Modificando redação do art. 2º da Lei 133, de 21 de setembro de 1951

Sou forçado a divergir do ponto de vista do colega Enoch Moreira da Fraga, no seu Parecer de fls. 4.

Tomando na devida consideração o que é proposto, no artigo único do Projeto, e analisando a Justificativa, concluo:

1º Quanto ao Projeto em si:

Trata de tributação. A Lei 133, errada ou certa; humana ou madrastra; feita com cautela ou de afogadilho; por vereadores conscientes ou por uma Câmara inepta, foi sancionada e entrará em vigor, segundo dispositivo, a 1º de janeiro de 1952, acompanhando o Orçamento, cuja proposta já incluiu a tributação de que a mesma trata, na sua parte de Receita.

A Lei 133, sancionada, revogou dispositivo da Lei 25 (Código Tributário) alterando totalmente a Tabela ali contida.

Deixando-se de lado, por espaço de um ano, como propõe este Projeto, a sua aplicação, lógico é que não existirá tributação do Imposto de Indústria e Profissões, para o Exercício de 1952, uma vez que são revogados todos os dispositivos de Lei, a ela referentes. É portanto, inoperante, o Artigo único do Projeto, no sentido dos interesses da Municipalidade.

2- Quanto á Justificativa:

A alegação de que, feita a Lei 133, quasi no final do Exercício, não puderam os comerciantes computar, em suas vendas, o imposto de 1%, no ano de 1952, também é hipotética.

Se a taxaçoão do Imposto de Indústria e Profissões é feita na base das Vendas procedidas no exercício anterior, a Lei prevê, ~~xxxxxx~~, a movimentação dos negócios, sem se aprofundar, no caso, se este, aquele ou todos os comerciantes computaram o imposto, áto que somente lhes diz respeito. E se assim é, a justificativa deveria ser feita em benefício do produtor ou do consumidor que, assim, são os pagantes.

3: Quanto á Constitucionalidade do Projeto:

Tratando-se de tributação, todo Projeto nesse sentido é de iniciativa do Poder Executivo, razão porque, nessas condições, o rejeitamos.

S. C. 29 / 11/55A *Antônio Augusto*

à commissar
de finances
29.11.57

frayssé

PARECER

PROJETO 215

Comissão de Finanças

Artº único:- O artigo 2º da Lei nº 133, de 21 de setembro de 1951, passa a ter a seguinte redação: "Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1953, e desde que seja comprovada, por dados concretos a necessidade da majoração dos impostos nas bases estabelecidas na Lei 133, revogadas as disposições em contrário.

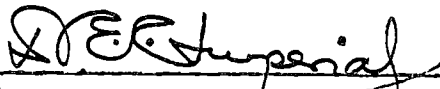
J U S T I F I C A T I V A

Somos, por princípio, contrários à aprovação de quaisquer leis - principalmente as que aumentam - impostos - desde que não tenham sido submetidas a estudos minuciosos, que as justifiquem plenamente. Por êsse motivo votamos contra a Lei 133, que foi votada de afogadilho e sem qualquer estudo ou debate.

Para prova de que estávamos certos, basta que se atente para o projeto em apreço, que visa modificar a aludida lei 133, antes de completar ela sessenta dias de vigência, o que comprova a existência de falhas devidas, unicamente, à ausência de estudos minuciosos - que deveriam precedê-la.

Pelo mesmo motivo, somos contra a aprovação do projeto ora em debate, nos termos em que se acha redigido. Propomos, assim, a emenda acima, coerente com o nosso ponto de vista.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1951

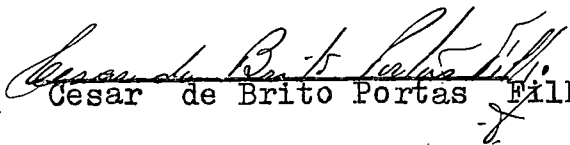


Dr. Elimário Costa Imperial P.S.B.

Examinamos o projeto, pareceres etc., chegamos a seguinte conclusão;

Aprovar a Lei conforme o projeto não se poderia cobrar o imposto de Industria e Profissão no proximo ano, pois a Lei 133 substituiu a tabela nº 2 do Código Tributario, ampliar como é justo o seu prazo para 1953, não daria margem para que fosse cobrado este imposto em 1952, o que não seria justo, portanto apresentamos abaixo um substitutivo a qual achamos resolver melhor o assunto, salvo melhor orientação em pkenario.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1952

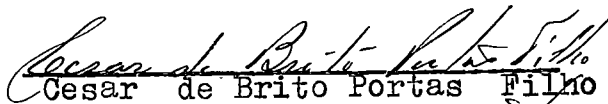

Cesar de Brito Portas Filho

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 215

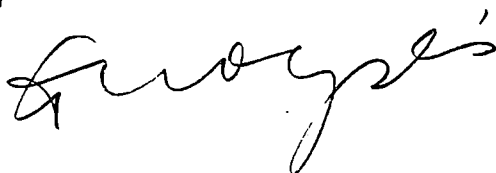
Artº 2º passará a ter a seguinte redação.

Está lei entrara em vigor a partir de 1º de janeiro de 1953, vigorando para 1952, a tabela nº 2 do artº 38 da lei 25 de 30 de agosto de 1948, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1951


Cesar de Brito Portas Filho

arquivada - 21
10.12.53



DATA 22/11/51	NUMERO 052/51
DESTINO: Arquivo	CÓDIGO: LPL-313/em